



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10730.001862/2008-24  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-001.924 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de outubro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** HÉLIA SOARES DE CASTRO RAMOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, sendo ônus do sujeito passivo comprovar a despesa com a apresentação de documento que contenha todos os requisitos legais.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

*(assinado digitalmente)*

José Raimundo Tosta Santos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/11/2012 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 09/1

1/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 08/11/2012 por JOSE RAIMUNDO TO  
STA SANTOS

Impresso em 29/12/2012 por MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS - VERSO EM BRANCO

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 13-30.729 (fl. 50), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento.

As infrações indicadas no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador *a quo* nos seguintes termos:

O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2004, ano-calendário 2003, na qual se apurou crédito tributário no valor de R\$ 25.565,92.

De acordo com demonstrativo c/c Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foi glosado o valor de R\$ 40.716,06 a título de despesas médicas, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução, com referência ao Edital 07/2007.

Cientificada do lançamento em 25/01/2008 (fls. 22/23), ingressou a contribuinte, em 18/02/2008 (fls. 36 e Despacho de fl. 37) com sua impugnação (fls. 01/02), e respectiva documentação (fls. 03/20). Em síntese:

- alega que apresentou, conforme solicitado, todos os documentos exigidos, e como a glosa se refere à totalização de suas despesas médicas declaradas, não há sequer uma explicação para tal procedimento;

- argumenta que a Receita Federal não estipulou regra ou modelo de recibo, impossibilitando aos usuários dos serviços médicos saber se os recibos estão ou não preenchidos corretamente e, se injusta a glosa, cabe à Receita notificar o profissional para esclarecer dúvidas e alertá-lo sobre os seus recibos;

- defende que informou e apresentou no tempo hábil todos os recibos comprobatórios, cumprindo suas obrigações, tendo em vista que os recibos apresentados estão nominais ao usuário do serviço e/ou a seus dependentes, não resistindo a aferição levada a cabo a um contraste de legalidade;

- por fim, requer a aceitação dos valores apresentados e recálculos dos valores a pagar.

Para fins de bom julgamento da lide, foi determinado, por meio da Diligência nº 617/2010, datada de 23/02/2010 e juntada às fls. 38/39, o encaminhamento do presente processo à Sacat - DRF/Niterói para intimar a contribuinte a apresentar documentos aptos a atestarem a efetividade dos pagamentos correlatos às despesas médicas decorrentes de tratamento com os profissionais Gustavo Orlandini da Silva Aguiar, Lia Mônica de Castro Araújo, Rodrigo Menezes de Oliveira e Marcus Vinicius Falabello Rangel relativas ao ano calendário de 2003, tais como cópia de cheques, comprovantes de transferências bancárias ou saques, ordem de pagamento, DOC, etc, que demonstrassem a movimentação financeira comprobatória dos pagamentos, com especial atenção aos prestadores Gustavo Orlandini da Silva Aguiar, Lia Mônica de Castro Araújo e Rodrigo Menezes de Oliveira, em razão do valor declarado.

Se não fosse possível o atendimento na forma do parágrafo anterior, que fossem trazidos aos autos elementos probatórios outros que permitissem inferir pela efetividade da prestação dos serviços ou pelas motivações das quais decorreram, como, a título de exemplo, dependendo da natureza do serviço, laudos radiográficos, receituários, exames, encaminhamento à fisioterapia, fichas de cliente, entre outros.

Ainda, que fossem apresentados documentos emitidos pelos profissionais com atendimento de todos os requisitos formais previstos no inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 8º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos seguintes termos: Lia Mônica de Castro Araújo (indicação de seu endereço profissional), Marcus Vinicius Falabello Rangel (indicação de seu endereço profissional), e Rodrigo Menezes de Oliveira (indicação de seu endereço profissional).

Em resposta, a contribuinte apresentou seus esclarecimentos (fls. 43/45) e documentos emitidos pelos profissionais Gustavo Orlandini da Silva Aguiar (fl. 46), Lia Mônica de Castro Araújo (fl. 47) e Rodrigo Menezes de Oliveira (fl. 48).

Ao apreciar o conjunto probatório formado pelos elementos de prova apresentados pela contribuinte juntamente com sua impugnação de fl. 01/02 e complementado em diligência, o Órgão julgador de primeiro grau restabeleceu despesas médicas no valor total de R\$37.626,06, apurando novo imposto suplementar de R\$ 849,75.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF*

*Exercício: 2004*

*DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.*

*São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas declaradas e devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea, que atenda aos requisitos estabelecidos em lei, mantendo-se a glosa sobre a parte não comprovada nestes termos.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Em seu apelo ao CARF (fls. 55/58) a recorrente reitera o pedido pelo restabelecimento da despesa médica relacionada ao fisioterapeuta Marcos Vinicius Falabello Rangel, conforme recibo apresentado, requerendo a intimação deste, se acaso a Administração Tributária entender necessário algum esclarecimento adicional.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Conforme já assentado neste Colegiado, as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e limitam-se a pagamentos especificados e comprovados. Vejamos o que dispõe o artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995:

*Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II – das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

...

*§2º. O disposto na alínea 'a' do inciso II:*

*I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.*

Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

*Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).*

*§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).*

Nesse mesmo sentido, determina o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999:

*Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 82, inciso II, alínea "a").*

*§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 82, § 2º):*

(...)

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento,*

Foram glosadas todas as despesas médicas pleiteadas pela contribuinte em sua DIRPF do exercício de 2003 (R\$40.716,06). A decisão *a quo* restabeleceu R\$37.626,06, sendo que a glosa de R\$180,00, referente à profissional Ana Roselia S. Ribeiro, foi acatada pela contribuinte, pois refere-se a consulta realizada em 13/02/2004 (recibo à fl. 14), período não abarcado no lançamento em exame. Encontra-se em litígio, tão-somente, a glosa da despesa médica relacionada ao fisioterapeuta Marcos Vinicius Falabello Rangel, no valor de R\$2.910,00.

Sobre esta despesa médica, a decisão recorrida manifestou-se nos seguintes termos:

*Ainda, embora objeto de Diligência Fiscal nº 617/2010, não foram trazidos aos autos novo recibo e /ou Declaração emitidos pelo profissional Marcus Vinicius Falabello Rangel, não cabendo aceitar o recibo constante dos autos - apresentado junto com a impugnação e anexado à fl. 11 -, em razão da falta do endereço do referido prestador, estando em desacordo com a legislação antes transcrita, não sendo possível a exclusão do gasto correspondente (valor declarado de R\$ 2.910,00) dos rendimentos tributáveis.*

*Corroborando o entendimento exposto acima, cabe transcrever jurisprudência administrativa:*

*DESPESAS MÉDICAS — DEDUÇÃO — Recibos médicos devem conter todos os elementos exigidos pela Lei 9250, de 1995, art. 8º, §2º, inciso III, quais sejam, identificação do médico prestador do serviço, endereço, CPF, CRM, descrição sucinta do tratamento, além de ser emitido em nome do sujeito passivo ou seu dependente, sob pena de glosa. Também as Notas Fiscais devem conter os dados imprescindíveis à dedução da despesa. (Ac. 1º CC, 102-47.346, de 26/01/2006).*

Os fundamentos da decisão de primeiro grau estão em consonância com reiterados pronunciamentos deste Colegiado acerca da comprovação das despesas médicas, sendo ônus da contribuinte apresentar documentos relacionados ao pagamento, que contenha todos os requisitos legais. Sob este pórtico, não cabe à fiscalização intimar o emitente para correção da falha no documento. Verifica-se, inclusive que, através da diligência solicitada pela Delegacia de Julgamento, às fls. 38/39, deu-se oportunidade à contribuinte para comprovar tal despesa pelos mais variados meios de prova.

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos

CÓPIA